



PROCESSO	: 9.225-8/2022
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2021
PRINCIPAL	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – PREVIVAG/MT
RESPONSÁVEIS	JUAREZ TOLEDO PIZZA – Gestor FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO – Contadora LEONEL SILVÉRIO – Membro do Comitê de Investimentos : ISABEL VALDEVINO TEIXEIRA – Membro do Comitê de Investimentos PAULINA COSTA MARQUES MEDEIROS – Membro do Comitê de Investimentos
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

19. Passo ao exame das contas anuais de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2021, sob a ótica dos critérios de legalidade, de legitimidade, de eficiência, eficácia e de economicidade, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, nos termos do § 1º do art. 1º, c/c art. 139, c/c § 1º do art. 140, todos do RITCE/MT.

2.1. DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS OU SANADAS

20. Convergindo com a equipe técnica da 3ª Secex e o MPC, entendo pelo **afastamento parcial da irregularidade 1 (KB10)¹**, no que diz respeito à emissão de pareceres jurídicos em processos de benefícios previdenciários elaborados por escritório de advocacia terceirizado, tendo em vista a adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial 1/2017, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Regimes Próprios de Previdência Mato-grossense - Consprev, pois este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 282/2019-TP², permitiu, até o julgamento de mérito do Processo 28.282-0/2017, a

1 Responsável: Senhor Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS

KB10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

1.1 Verificou-se que os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por servidor comissionado (procuradora-chefe do RPPS) e **por escritório de advocacia (escritório terceirizado)**, quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

2 Acórdão 282/2019 – (...) e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar os efeitos da Decisão nº 1.394/LCP/2017, homologada, parcialmente, pelo Acórdão nº 484/2017-TP**, quanto à determinação cautelar ao





possibilidade das unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio de licitação, em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

21. Nesse contexto, importante destacar que a mencionada decisão colegiada esteve amparada no fato do Consprev ser criado com o objetivo de operacionalizar os serviços oriundos dos passivos e ativos previdenciários dos entes consorciados do Estado de Mato Grosso, os quais, por óbvio, necessitam de profissionais habilitados nas áreas contábil, atuarial, jurídica e previdenciária, não comuns às atividades rotineiras da Administração Pública.

22. Concordo, ainda, com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, em **sanar a irregularidade 2 (LB08)**³, considerando que o gestor do Previvag demonstrou e comprovou em sua defesa⁴ a devida compensação financeira de todos os benefícios previdenciários julgados no exercício de 2021.

2.2. DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS

23. Com relação à **irregularidade 1 (KB10)**⁵, atribuída responsabilidade ao gestor do Previvag, mais precisamente quanto à emissão de pareceres jurídicos em processos ordinários de concessão de aposentadoria por servidora comissionada, entendo, tal qual a equipe técnica e o MPC, que o fato irregular restou materializado, pois a representação judicial e/ou extrajudicial do órgão vai além da observância do princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição da República), garante a atuação com

CONSPREV para que se abstinhasse de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3 Responsável: Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS

LB08. Previdência_Grave. Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei 9796/1999; Decreto 3112/1999)

2.1. Verificou-se a existência de 3 (três) processos de aposentadoria com tempo averbado do RGPS pendentes de solicitação de compensação financeira pelo RPPS.

4 Doc. Digital 257399/2022 – págs. 19 a 21.

5 Responsável: Senhor Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS

KB10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

1.1 Verificou-se que os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por servidor comissionado (procuradora-chefe do RPPS) e por escritório de advocacia (escritório terceirizado), quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.





independência técnica e livre de interesses e, ainda, que seja realizada de forma contínua e ininterrupta.

24. Importante mencionar que o RPPS realizou concurso público para Analista Previdenciário – perfil advogado, no exercício de 2017, cuja candidata aprovada foi a Sra. Giuliane Benedita Correa de Almeida, que tomou posse no citado cargo e, posteriormente, foi cedida a este Tribunal de Contas, com ônus ao cessionário.

25. Neste cenário, seja quando a servidora efetiva se encontrava cedida a este Tribunal de Contas (exercícios de 2021 e 2022), seja em razão da vacância do cargo, em virtude da sua posse em cargo público inacumulável – Analista do Ministério Público do Estado, Nível Superior, Classe “A”, Padrão: 1 (exercício de 2023), o RPPS incorreu em ato de nomeação irregular.

26. Isso porque, embora a Sra. Paula Regina Gama Martins, seja servidora efetiva do município de Várzea Grande, ocupante do cargo de agente administrativo – nível médio e pertencente ao quadro de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, como bem pontuado pela defesa, na qualidade de servidora comissionada do Previvag, suas atribuições jurídicas poderiam ser plenamente exercidas apenas para fins de assessoramento direto da autoridade nomeante ou para exercício de atividades de chefia ou direção de um departamento jurídico, não sendo permitida a realização de serviços envolvendo atividades desempenhadas de forma contínua e permanente, a exemplo da elaboração de pareceres emitidos nos processos ordinários de concessão de aposentadorias. Leia-se, atribuição prioritária do cargo efetivo de Analista Previdenciário – perfil advogado.

27. Sendo assim, mantenho a irregularidade 1 (KB10), no que diz respeito à emissão de pareceres jurídicos em processos de benefícios previdenciários por servidora comissionada, recomendando à atual gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande para que, assim que possível, regularize o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais.

28. Quanto à **irregularidade 3 (LB11)**⁶, cuja responsabilidade foi atribuída ao gestor do Previvag, diante da não realização do censo previdenciário nos últimos 5 (cinco) anos,

6 Responsável: Senhor Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS

LB11. Previdência_Grave. Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS 403/2008)

3.1. Não foi realizado censo previdenciário nos últimos 5(cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei 10.887/2004; e inciso II do art. 15 da Orientação Normativa 2/2009.





importante esclarecer que a própria defesa reconhece tal falha ao afirmar que o último recadastramento foi efetivado somente no exercício de 2012, mas que a gestão do RPPS já estaria adotando medidas importantes para o recadastramento dos segurados (ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes), via aplicativos “Meu RPPS”, “Whatsapp Business”, e-mail e, ainda, por meio da instituição de grupo de trabalho (Portaria 14/2022 - Consprev), com o objetivo de realizar a confecção do termo de referência que será utilizado no processo licitatório para a contratação de empresa especializada em Censo Previdenciário dos RPPS consorciados.

29. Como bem pontuado pela equipe técnica, a não realização do recenseamento fragiliza a gestão da unidade previdenciária quanto aos registros, controles e acompanhamentos dos benefícios concedidos, em razão da não atualização da base de dados dos segurados.

30. Além disso, a ausência de recadastramento com a periodicidade indicada na legislação prejudica, ainda, as operações de compensação financeira e a avaliação atuarial, haja vista o que dispõe o artigo 11, §1º, e o artigo 12 da Portaria MPS 403/2008.

31. Sendo assim, diante da ausência de fundamentos capazes de afastar a irregularidade, concluo pela manutenção da irregularidade 3 (LB11), sem aplicação de multa ao Sr. Juarez Toledo Pizza, diante das medidas tomadas com intuito de sanar a irregularidade, sendo necessário recomendar à atual gestão para que promova o censo previdenciário, o recadastramento e/ou a prova de vida dos segurados do RPPS, em observância aos artigos 3º e 9º da Lei n.º 10.887/2004 e artigo 15, II, da Orientação Normativa SPS/MPS 2/2009, devendo manter atualizados os dados dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas e dependentes.

32. Referente à **irregularidade 4 (CB02)**⁷, estou convencido de que as alegações do gestor não se mostraram plausíveis o bastante para implicar na descaracterização ou no saneamento do apontamento.

33. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar, que os registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias para avaliação atuarial do exercício de 2021, se deu com base no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, sendo que o correto era do respectivo demonstrativo

7 Responsáveis: Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS e Fernanda de Jesus Nascimento – Contadora do RPPS

CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 86 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1 Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2020, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2021.





contábil de 31/12/2021, contrariando assim, o disposto nos incisos VI e VII do §1º do art. 3º a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda.

34. Vale frisar, assim como a equipe técnica, *“que o objetivo de tal previsão é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais desatualizadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios desvirtua a real situação previdenciária do Regime Próprio de Previdência”*.

35. Logo, concluo pela manutenção da irregularidade 4 (CB02), com recomendação à atual gestão e à contadora do Previvag, para que realizem os registros das provisões matemáticas utilizando a data focal do seu respectivo exercício, a partir do Balanço Patrimonial de 2022.

36. Relativo à **irregularidade 5(CB02)**⁸, após analisar atentamente os autos, entendo que, embora a defesa tenha alegado que a contabilidade do Previvag realizou corretamente os registros referentes aos ganhos e perdas da carteira de investimentos do RPPS, por meio dos lançamentos de “variações patrimoniais aumentativas - VPA” e “variações patrimoniais diminutivas - VPD”, respectivamente, enquanto os ganhos provenientes das atualizações mensais da carteira foram registrados no “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada”, conforme dispõe a Resolução de Consulta 30/2017 TCE-MT, não logrou êxito em esclarecer o motivo pelo qual os numerários estariam em desacordo com os apresentados por meio do Demonstrativo Analítico de Investimentos do Instituto de Seguridade Social de Várzea Grande.

37. O que se questiona no presente achado de auditoria não é a forma como os dados foram apresentados ao Tribunal de Contas, mas sim os valores disponibilizados que, por sua vez, mostraram-se divergentes (Demonstrativo Analítico de Investimentos x Demonstração das Variações Patrimoniais).

38. Dessa forma, mantenho a irregularidade 5 (CB02), com recomendação à atual gestão e à contadora do RPPS, para que adotem medidas efetivas no sentido de que os demonstrativos contábeis apresentados pelo Previvag a este Tribunal de Contas, sejam

8 Responsáveis: Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS e Fernanda de Jesus Nascimento – Contadora do RPPS

CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1 Verificou-se divergência entre a valorização da carteira de investimentos do RPPS (R\$ 16.919.622,91) e o valor registrado na rubrica Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras (R\$ 19.497.966,05) da DVP, também entre a desvalorização da carteira de investimentos do RPPS (R\$ 21.025.049,08) e o valor registrado na rubrica Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas (R\$ 24.547.363,06) da DVP.





alimentados com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das normativas aplicáveis ao caso.

39. Acerca da **irregularidade 6 (MB03)**⁹, a gestão do Previvag reconheceu que as inconsistências apontadas pela equipe técnica decorreram da falta de conferência e atualização do Relatório Anual de Investimentos 2021, elaborado pela Agenda Assessoria, mais precisamente quanto aos dados sobre Administrador, Custodiante e Gestor do Fundo e, ainda, sobre a rentabilidade do Fundo de Investimentos Recuperação Brasil FI Renda Fixa LP, o que demonstrou que as aplicações feitas pelo RPPS foram temerárias.

40. Nesse contexto, e na mesma linha de entendimento adotada pelo Ministério Público de Contas, esclareço que, embora o Relatório Anual de Investimentos 2021 seja elaborado por empresa contratada (Agenda Assessoria), compete aos membros do Comitê de Investimentos do RPPS acompanhar e analisar, de modo proativo, os dados fornecidos por ela, cobrando que todos os estudos realizados pela assessoria sejam submetidos à sua avaliação prévia antes de serem enviados ao órgão de controle externo, garantindo, assim, maior confiabilidade das informações prestadas, o que não foi constatado no presente caso.

41. Sendo assim, mantenho o apontamento feito pela unidade técnica, com recomendação à atual gestão e ao Comitê de Investimentos do Previvag para que reavalie as informações constantes no Relatório Anual de Investimentos do RPPS, dando-lhes maior confiabilidade, antes dos respectivos dados serem encaminhados via Sistema Aplic a este Tribunal.

42. Por fim, relacionado à **irregularidade 7 (LB24)**¹⁰, vale frisar que o objeto de análise é a exposição temerária de recursos do Previvag, devido às aplicações que totalizaram R\$ 4.933.485,80 (quatro milhões, novecentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) em fundo de investimento cuja carteira estava exposta a elevado

9 Responsáveis: Leonel Silvério, Isabel Valdevino Teixeira e Paulina Costa Marques – Membros do Comitê de Investimentos

MB03. Prestação Contas Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 327, inciso IV, da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE-MT).

6.1. Inconsistência nas informações prestadas, por meio do Relatório Anual de Investimentos 2021, sobre o fundo de investimentos RECUPERAÇÃO BRASIL FI RENDA FIXA LP (CNPJ: 11.902.276/0001-81), com relação aos dados sobre Administrador, Custodiante e Gestor e sobre a rentabilidade do fundo.

10 Responsáveis: Juarez Toledo Pizza – Gestor do RPPS, Leonel Silvério, Isabel Valdevino Teixeira e Paulina Costa Marques – Membros do Comitê de Investimentos

7. LB24. Previdência Grave. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciário, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS 519/2011).

7.1. Verificou-se que houve exposição temerária de recursos do Previvag, devido às aplicações que totalizavam R\$ 4.933.485,80 (saldo inicial em 1º/01/2021), mantidas no fundo de investimentos Recuperação Brasil FI Renda Fixa LP (CNPJ: 11.902.276/0001-81), cuja carteira estava exposta a elevado risco de crédito (rating C), o que resultou em uma rentabilidade negativa de -88,24%, no exercício de 2021.





“risco de crédito”, com rentabilidade negativa (-88,24%), que resultou em um saldo final de investimentos equivalente à R\$ 401.015,07 (quatrocentos e um mil, quinze reais e sete centavos), ou seja, a um prejuízo de R\$ 2.045.524,25 (dois milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao Instituto de Previdência de Várzea Grande.

43. É sabido que eventuais perdas em aplicações realizadas pelos RPPS podem ocorrer, até mesmo porque os investimentos ficam sujeitos à fatores econômicos que muitas vezes os gestores ou até mesmo os membros dos Comitês de Investimentos não podem prever. Porém, a adoção de medidas preventivas por parte dos responsáveis pelo Instituto de Previdência, por ocasião dos investimentos ou mesmo na fase de acompanhamento das aplicações, no sentido de analisar possíveis situações de risco, a exemplo do histórico de rentabilidade, liquidez e segurança do fundo de investimento, são consideradas de extrema importância, para que sejam diminuídas as chances de prejuízo à Administração Pública.

44. Após analisar atentamente os autos, verifiquei que o respectivo fundo estava fechado para novos aportes/resgates desde 8/01/2015, em virtude da sua situação de iliquidez, conforme informação da Secex, não havendo o que a atual gestão pudesse fazer para diminuir os riscos financeiros do Instituto de Previdência, tendo em vista ter recebido a carteira de investimento como “herança” de gestão anterior, o que, a meu entender, exclui a culpabilidade do atual gestor do Previvag, bem como dos atuais membros do Comitê de Investimentos, não sendo possível atribuir a eles a culpa pela exposição temerária e, muito menos, por eventuais prejuízos dela decorrentes.

45. Quanto à conversão da irregularidade em Tomada de Contas, entendo ser desnecessária a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório, considerando a informação de fechamento há mais de 5 (cinco) anos da aplicação feita junto ao Fundo Recuperação Brasil FI Renda Fixa LP, indicando que não houve a continuidade dos aportes em exercícios posteriores, somado ao fato de que em razão do tempo já transcorrido é possível a ocorrência da consumação da prescrição punitiva deste Tribunal de Contas.

46. Sendo assim, mantenho a irregularidade 7 (LB24), diante de sua gravidade, com determinação à atual gestão e ao Comitê de Investimentos do Previvag para que, assim que liberado o respectivo fundo de investimentos, tome as medidas cabíveis quanto às aplicações realizadas, com intuito de salvaguardar os recursos previdenciários.

2.2. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO:





47. Especificamente sobre os atos de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, em relação ao exercício de 2021, verifico que estes se apresentaram satisfatórios, sob a ótica dos critérios de legalidade, de legitimidade, de eficiência e de economicidade, denotando a regularidade do funcionamento do órgão previdenciário municipal.

48. Além disso, da análise dos autos, entendo que as irregularidades verificadas, ainda que de natureza grave e que, portanto, devem ser evitadas e corrigidas, não prejudicaram a gestão administrativa e atuarial, nem tampouco a contabilidade previdenciária do órgão, apresentando circunstâncias que atenuaram suas gravidades, não se afigurando, a meu juízo, potencialmente capazes de influenciarem negativamente no mérito dessas contas de gestão.

49. Não por outra razão, que o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas de gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, referentes ao exercício de 2021.

DISPOSITIVO DO VOTO

49. Diante do exposto, **ACOLHO**, no mérito, os Pareceres 9.149/2022 e 461/2023, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento no que dispõe o art. 162¹¹, do Regimento Interno do TCE/MT, **VOTO no sentido de JULGAR REGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, de **responsabilidade do Sr. Juarez Toledo Pizza**.

50. **VOTO, ainda, no sentido de afastar parcialmente a irregularidade 1 (KB10) e sanar a 2 (LB08), mantendo as demais integralmente.**

51. **VOTO, também, pelas recomendações**, nos seguintes termos:

- a) **à atual gestão**, para que, assim que possível, regularize o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais;

¹¹RITCE/MT. Art. 162 As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.





- b) **à atual gestão**, para que promova o censo previdenciário, o recadastramento e/ou a prova de vida dos segurados do RPPS, em observância aos artigos 3º e 9º da Lei n.º 10.887/2004 e artigo 15, II, da Orientação Normativa SPS/MPS 2/2009, devendo manter atualizados os dados dos servidores ativos e inativos, bem como dos dependentes;
- c) **à atual gestão e à Contadora do Previvag**, para que realize os registros das provisões matemáticas utilizando a data focal do seu respectivo exercício, a partir do Balanço Patrimonial de 2022;
- d) **à atual gestão e à Contadora do Previvag**, para que adote medidas efetivas no sentido de que os demonstrativos contábeis apresentados pelo RPPS a este Tribunal de Contas, sejam alimentados com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das normativas aplicáveis ao caso;
- e) **à atual gestão e ao Comitê de Investimentos do Previvag**, para que reavalie às informações constantes no Relatório Anual de Investimentos do RPPS, dando-lhes maior confiabilidade, antes dos respectivos dados serem encaminhados via Sistema Aplic a este Tribunal.

52. **VOTO, por fim, pela determinação à atual gestão e ao Comitê de Investimentos do Previvag** para que, assim que liberado o respectivo fundo de investimentos, tome as medidas cabíveis quanto às aplicações realizadas, com intuito de salvaguardar os recursos previdenciários.

53. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro **Valter Albano**
Relator

